



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000332486

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001919-04.2021.8.26.0541, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que é apelante IVO DE JESUS RODRIGUES, é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1001919-04.2021.8.26.0541

Apelante: Ivo de Jesus Rodrigues

Apelado: Banco do Brasil S/A

Comarca: Santa Fé do Sul

Juiz (a): Dr(a). Marcos Hideaki Sato

Voto nº 2108

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. PASEP. ALEGAÇÃO DE DESFALQUES EM RECURSOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. ALEGAÇÕES GENÉRICAS QUE NÃO DEMONSTRAM QUAIS ATOS ESPECÍFICOS SUPOSTAMENTE REALIZADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA FEREM O DIREITO DO AUTOR. DESNECESSÁRIA PROVA PERICIAL CONTÁBIL. SENTENÇA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto por Ivo de Jesus Rodrigues contra sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais em ação contra Banco do Brasil S/A. O autor alega subtração indevida de valores de sua conta PASEP e solicita anulação da sentença para realização de prova pericial contábil. O banco defende a legitimidade dos cálculos e a correta atualização dos valores.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em analisar se houve desfalque na conta PASEP do autor e se é necessária a produção de prova pericial contábil para esclarecimento dos valores.

III. Razões de Decidir

3. As provas nos autos foram consideradas suficientes para o julgamento, e o autor não comprovou suas alegações de desfalque, não apresentando cálculos que considerassem os índices previstos na legislação.

4. O pedido de anulação da sentença para produção de prova pericial contábil não foi acolhido, pois o autor não requereu tal prova na exordial e não

identificou atos específicos indevidamente praticados pelo banco.

IV. Dispositivo e Tese
5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A produção de prova pericial contábil não se justifica na ausência de pedido específico e de identificação clara de irregularidades. 2. A sentença deve ser mantida diante da fragilidade das alegações do autor.

Legislação Citada:
Código de Processo Civil, arts. 370 e 371.

Jurisprudência Citada:
Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça.
REsp nº 1.471.838-PR, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 09/06/2015.
Apelação Cível nº 1002177-14.2021.8.26.0541, TJSP, Rel. Rosana Santiso, j. 17/10/2024.
Apelação Cível nº 1007996-92.2021.8.26.0132, TJSP, Rel. Léa Duarte, j. 26/09/2024.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Ivo de Jesus Rodrigues**, contra a r. sentença de fls. 230/234, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos iniciais, nos autos da ação proposta contra **Banco do Brasil S/A**. O autor foi condenado ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios por equidade em R\$ 1.000,00.

O apelante/autor argumenta, em síntese, que houve a subtração indevida dos valores de sua conta PASEP e que o saldo não foi preservado conforme a Constituição Federal de 1988. Afirma que, até a aposentadoria, não havia justificativa para o saque. Diante disso, solicita a anulação da sentença para a realização de prova pericial contábil.

Recurso tempestivo e regularmente preparado.

Contrarrazões apresentadas (fls. 249/253).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 258).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

É o relatório.

Denota-se da exordial que o autor é titular da conta individualizada do PASEP nº 1.700.953.834-2, aberta antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, conforme comprovado pelos extratos anexos (fls. 20/40).

Relata que, após sua aposentadoria, procedeu ao saque dos valores existentes em sua conta vinculada, sendo surpreendido com o montante de R\$ 1.727,99, quantia consideravelmente inferior à esperada (histórico de contribuição – fls. 17/19).

Em contestação o banco impugnou o cálculo encartado à inicial, defendendo sua ilegitimidade bem como a atualização que julga correta a partir dos índices próprios do PASEP, afirmando que não há valor algum a receber, além daquele já sacado pelo autor.

Na sentença, o juízo entendeu que as provas presentes nos autos eram suficientes para o julgamento da demanda. Além disso, concluiu que a parte autora não conseguiu comprovar suas alegações de desfalque, uma vez que não apresentou cálculos que considerassem os índices previstos na legislação, nem as alterações decorrentes dos planos econômicos, incluindo o Plano Verão.

Cinge-se a discussão analisar se houve o alegado desfalque na conta PASEP do autor.

Nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, é competência do juiz determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, podendo indeferir diligências que considerar inúteis ou protelatórias.

Além disso, como destinatário final das provas, cabe ao magistrado avaliar os elementos que melhor demonstram a verdade dos fatos e, com base em seu convencimento, fundamentar suas conclusões, em conformidade com o princípio da persuasão racional, previsto no artigo 371 do CPC.

Os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento motivado conferem ao julgador a prerrogativa de definir quais provas são indispensáveis à instrução do feito, bem como indeferir aquelas que se revelem desnecessárias, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.471.838-PR, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, em 09/06/2015.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Nesse contexto, o pedido do autor de anulação da sentença com base na alegada necessidade de produção de prova pericial contábil não pode ser acolhido. Isso porque, conforme consta da exordial, a parte autora sequer requereu a realização de prova pericial para esclarecer eventuais dúvidas sobre o valor final sacado.

Ainda, é dever do autor identificar, ainda que de forma sucinta, os atos específicos que teriam sido indevidamente praticados pelo banco na gestão dos valores.

Entretanto, as alegações da parte autora se restringiram a afirmações genéricas, limitando-se a indicar que o saldo atualizado (SATU) de agosto de 1988, conforme o extrato de fls. 28, não teria sido corretamente atualizado para o ano de 1989, uma vez que o valor registrado no extrato de 1989 (fls. 29) é inferior ao de 1988.

Observa-se que, mesmo após a apresentação, pelo réu, da (i) tabela com os percentuais de valorização dos saldos das contas individuais dos participantes do fundo PIS/PASEP (fls. 83/85), da (ii) tabela de alterações da moeda brasileira, que detalha as transformações do sistema monetário (fls. 86/87), e dos (iii) extratos da conta PASEP do autor, de 1981 a 1999 (fls. 112/113), o autor não apontou, de maneira específica, as irregularidades alegadas, limitando-se a reiterar as mesmas alegações genéricas expostas inicialmente.

Ademais, o extrato da conta PASEP pertencente ao autor, colacionado às fls. 112/113 pelo réu, demonstra a evolução dos valores conforme as sucessivas alterações monetárias da época, o que contradiz a alegação de falta de atualização, de modo que eventual divergência deveria ter sido indicada de forma clara e específica, o que não ocorreu.

Somado a isso, tem-se o fato de que a gestão do PASEP é pública e amplamente disponibilizada, indicando a atualização dos valores. Assim, não há embasamento mínimo capaz de comprovar qualquer violação de direito por parte do banco réu.

Em situações análogas, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça tem se manifestado da seguinte forma:

*“APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO.
Ressarcimento de danos materiais por desfalque em*

conta vinculada ao Pasep. Ação indenizatória. Sentença de improcedência. Insurgência do autor. Alegações autorais superficiais, sem mínimo lastro probatório. Ausência de verossimilhança. Ausência de cálculo idôneo elaborado pelo recorrente. Produção de prova pericial que não se justifica. Improcedência que deve ser mantida. Adoção dos fundamentos da sentença como razão de decidir, nos termos do art. 252 do RITJSP. Recurso desprovido.” (Apelação Cível nº 1002177-14.2021.8.26.0541. Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo. Relator: ROSANA SANTISO. Data: 17 de outubro) (grifos nossos).

“APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE COBRANÇA REFERENTE A VALOR SUPOSTAMENTE DESFALCADO DE CONTA INDIVIDUALIZADA DO PASEP. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. TEMA 1150, STJ. DOCUMENTOS QUE NÃO APOIAM O PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE VALORES. LANÇAMENTOS POSTERIORES. PAGAMENTOS DE RENDIMENTOS. CONVERSÃO DE MOEDA. VALOR PAGO CORRETAMENTE AO AUTOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.” (Apelação Cível nº 1007996-92.2021.8.26.0132. Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo. Relator: LÉA DUARTE. Data: 26 de setembro de 2024) (grifos nossos).

Por conseguinte, diante da fragilidade das alegações do autor e da ausência de verossimilhança em sua tese, não se justifica a anulação da sentença para a realização de perícia contábil, tampouco a condenação do banco réu à restituição de qualquer valor. Assim, o inconformismo do autor não encontra amparo, devendo a sentença recorrida ser mantida em sua integralidade.

Com a manutenção do julgado, cabível a majoração dos honorários de sucumbência devidos pelo autor para R\$ 1.500,00, na forma do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

artigo 85, §11, do CPC, ressalvada justiça gratuita.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.*” (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR